Apelação Cível nº 0011790-68.2010.8.19.0052 **FLS.1**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: JOSÉ CAETANO DA SILVA
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de José Caetano da Silva, sob a alegação da prática de dano ambiental.

Alega o Ministério Público que em 06 de julho de 2005 foi instaurado o IC nº 02.053/2005 com o objetivo de apurar responsabilidades pela prática de danos ambientais ocorridos na Estrada de Juturnaíba, s/nº, distrito de São Vicente de Paulo, Araruama.

Aduz que o aludido inquérito foi instaurado a partir da comunicação do Batalhão Florestal, o qual, após efetuar operação em sítio de propriedade do demandado, localizado no endereço acima referido, constatou a derrubada de árvores, caracterizando o desmatamento da floresta nativa. Nesse ponto, afirma que foi lavrado auto de infração com imposição de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Acrescenta que o IBAMA apresentou o Laudo de Vistoria nº 13/06 que também apontou o dano ambiental provocado pelo corte de vegetação de espécies arbustivas/arbóreas em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica (IC nº 02.053/2005, fls. 37/38).

Aduz, por fim, que também o relatório da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Araruama constatou a existência de várias árvores queimadas no local (IC nº 02.053/2005, fls. 61/62).

Em contestação, o demandado afirma que apenas pretendia limpar o local restaurando a horta que havia sido plantada pelo antigo morador.

A sentença de fls. 69/70 (indexador 90) foi vazada nos seguintes termos:

> "Isso posto, julgo procedentes os pedidos.
> Confirmo a liminar de fls. 19.
> Condeno o réu a se abster de suprimir vegetação característica de Mata Atlântica no local (imóvel situado na Estrada de Juturnaíba, sítio "Nossa Senhora Aparecida – Três Marias", de cerca de 24.000m²).
> Condeno o réu a obrigações de fazer consistentes na recuperação da qualidade ambiental da área de 4.000m² degradada (mencionada na petição inicial e a fls.

(ERC)

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 17/09/2019 16:25:02
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

64/67 dos presentes autos, bem como no relatório do Ibama de fls. 38 e 133 do inquérito civil em apenso), promovendo a recomposição e enriquecimento da área atingida pela supressão vegetal, conforme projeto a ser elaborado por órgão ambiental.

Fica desde já convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, arbitradas no custo de R$ 30.000,00, condenando o réu a pagar a referida quantia, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

O valor da condenação deverá ser depositado em conta judicial, a ser destinado a Fundo próprio de defesa do meio ambiente mediante prévio projeto de execução.

Condeno o réu a pagar as custas".

Inconformado, recorre o Ministério Público com as razões de fls. 72/79 (indexador 95), por meio das quais pugna pela reforma do capítulo da sentença que converteu em perdas e danos a obrigação de recomposição da área danificada.

Alega o recorrente que a substituição por perdas e danos não encontra amparo legal e afronta o interesse público consubstanciado na recomposição ambiental da área, bem como o interesse da natureza em si.

Afirma, outrossim, que não compete ao órgão ambiental competente a elaborar projeto de recuperação, pelo que o PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada deve ser feito e custeado pelo apelado.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 141/149 (indexador 141) no sentido do provimento do recurso de apelação, reformando-se a sentença para afastar a conversão em perdas e danos, bem como para determinar que o projeto de recuperação seja feito e custeado pelo apelado.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Relator

(ERC)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: JOSÉ CAETANO DA SILVA
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1) De acordo com a interpretação conjunta dos artigos 499 e 816 do CPC e 247 do CC, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos é restrita às hipóteses de obrigação *intuito personae* ou em casos em que sua execução tenha se tornado impossível. 2) Situação em que a obrigação pode ser executada por terceiro, às custas do devedor, nos termos do art. 816 do CPC. 3) Conversão que, nos casos de dano ambiental, desatende ao objetivo maior que é o de recomposição do dano causado ao meio ambiente, sendo certo que tal propósito deve ser preservado e protegido pelo Poder Judiciário. 4) Recurso ao qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assiste razão ao recorrente em seu inconformismo.

De fato, a conversão da obrigação em perdas e danos ocupa o último lugar no rol de alternativas postas à disposição daquele a quem interessa seu cumprimento, figurando, apenas excepcionalmente, como medida substitutiva do objeto da obrigação original. Nesse sentido, a dicção dos artigos 497 e 816 do CPC e do artigo 247 do CC, abaixo transcritos, os quais devem ser interpretados de forma conjunta.

> **CPC, Art. 499**. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
>
> **CPC, Art. 816**. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

(ERC)

> Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.
>
> **CC, Art. 247**. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Assim, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos é restrita às hipóteses de obrigação intuito personae ou em casos em que sua execução tenha se tornado impossível.

No caso em exame não se está diante de obrigação que somente possa ser executada pelo demandado/devedor, pelo contrário, trata-se de obrigação que, em tese, pode ser cumprida por qualquer pessoa, inclusive à custa do devedor, a pedido do credor, nos termos do art. 816, acima transcrito.

Nesse contexto, de fato, a conversão da execução em perdas e danos não se mostra adequada, já que, realmente, o objetivo maior em ações desse jaez é a recomposição do dano causado ao meio ambiente, sendo certo que tal propósito deve ser preservado e protegido pelo Poder Judiciário.

Ademais, nenhuma indenização que possa ser arbitrada terá o condão de verdadeiramente minimizar o impacto ambiental causado pelo ato praticado pelo devedor.

Deve ser reformada a sentença, também, no que toca à responsabilidade pela elaboração do projeto de recuperação ambiental/florestal.

Consoante se extrai da leitura da página do INEA na internet, há um processo de autorização ambiental para implantação do PRF[1] que deve ser aberto na Gerência de Atendimento do INEA pelo restaurador, no caso, o recorrido, o qual também é responsável por custear as despesas dele decorrentes.

Ante o exposto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso para:

- Afastar a conversão em perdas e danos, mantendo a obrigação nos termos originalmente fixados pelo julgador de piso;

- Determinar que o projeto de recuperação florestal deve ser elaborado e custeado pelo recuperador.

[1] Projeto de Restauração Florestal – PRF consiste em instrumento de ordenamento, sistematização, planejamento, execução e monitoramento da restauração florestal, com objetivos, metodologias, prazos e metas definidos para o estabelecimento de um novo ecossistema florestal, seguindo as orientações, diretrizes e critérios sobre elaboração, execução e monitoramento de Projetos de Restauração Florestal no estado do Rio de Janeiro previstas na **Resolução Inea Nº 143/2017**.

(ERC)

Dê-se ciência à PGJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Relator

(ERC)